



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/12/2012 às 11h31  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/12/2012

proposição  
Medida Provisória n. 595, de 2012

Autor  
Deputado Leonardo Quintão

n.º do prontuário

1 Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4.  aditiva ( )    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se ao Capítulo IV da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, uma nova seção, na forma que se segue, renumerando-se o restante do texto da MPV:

SEÇÃO I

Do Conselho de Autoridade Portuária

Art. 13. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária, órgão superior da Administração do Porto Organizado.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - baixar o regulamento de exploração;
- II - homologar o horário de funcionamento do porto;
- III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;
- IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infraestrutura portuária;
- X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de

desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;

XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

XIII - estimular a competitividade;

XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;

XV - baixar seu regimento interno;

XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, buscando a competitividade logística para a produção nacional.

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Art. 14. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

a) um representante do Governo Federal ou do concessionário do Porto, no caso de porto concessionado, que será o Presidente do Conselho;

b) um representante do Estado onde se localiza o porto;

c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos operadores portuários, sendo:

a) um representante da Administração do Porto;

b) um representante dos armadores;

c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;

d) um representante dos demais operadores portuários;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;

b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;



IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

a) quatro representantes.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo, sendo no caso de porto concessionado o nome do representante do concessionário homologado pelo ministério competente como representante do Governo Federal;

II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

III - pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) um representante; pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) um representante; pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e um representante; pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), no caso do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Os membros do conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente

Art. 14. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

Art. 15. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) estarão vinculados ao ministério competente, mas não a ele subordinados.

### JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Conselho de Autoridade Portuária (CAP) criado pela Lei n. 8.630, de

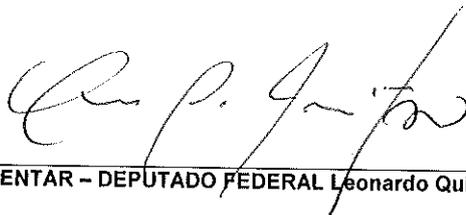


1993, dotou a Sociedade de um importante instrumento capaz de estabelecer normas efetivas de aumento da competitividade e, ao mesmo tempo, da redução dos seus custos logísticos. Convocou para integrarem esse conselho representantes dos principais agentes econômicos da região abrangida pelo CAP, que é a mesma região da qual provêm os artigos movimentados no porto, ou para a qual seguem as mercadorias que ali chegam. No CAP estão todos igualmente representados – Governo e concessionário, trabalhadores e empresários – discutindo as providências para o cotidiano e, principalmente, para o futuro do porto.

Além disso, constitui importante instância recursal agilizadora dos processos burocráticos, os quais deixam de ter que ir a Brasília, com todos os custos a isso inerentes, para que possam ser resolvidos localmente, e muitas vezes pela conciliação.

Considerando a anunciada busca pelo Governo de agilização e aumento de competitividade para a produção nacional, e a profissionalização da gestão dos portos públicos, a manutenção dos CAPs será, certamente importante fator para permitir a competição entre portos na medida em que sua regulação deixa de ser integralmente feita em nível federal, o que coloca todos os portos num mesmo patamar em todos os seus artigos e características. Possibilita-se, com isso, a efetiva criação e desenvolvimento de portos eficientes que funcionarão como concentradores de cargas. Exemplo disso é o porto de Itajaí, em Santa Catarina, no qual a forte ligação com os atores econômicos locais transformou-o, desde a promulgação da Lei n. 8.630, no principal porto de cargas refrigeradas do País, bem como um dos mais eficientes na movimentação de contêineres.

É importante entender que o CAP não é inimigo do bom administrador portuário, mas seu ajudante. Mas requer dos administradores, como em todas as atividades da economia moderna um perfil mais participativo, informativo e motivador.



PARLAMENTAR – DEPUTADO FEDERAL Leonardo Quintão